SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163039 - MS (2026/0024285-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS004806 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 ARIELLY LUGE ALVES BERALDO - MS030422 JÚLIA RECHE MENDONÇA - MS029750
AGRAVADO	:	MARCELO GOES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA - MS005585 JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS020109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO INCISO V CONDICIONADA À URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Na deliberação colegiada, houve reconsideração, com superação do óbice e exame do recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade; (ii) a urgência, para fins de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ), autoriza o manejo do agravo de instrumento contra decisão que mantém a gratuidade; (iii) é possível interpretação analógica do inciso V do

Documento eletrônico VDA59478804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5b20d4-f451-443b-b362-d9010165b1c8

art. 1.015 para alcançar o indeferimento de revogação da gratuidade.

3. A impugnação específica foi reconhecida, impondo a reconsideração da decisão agravada e o exame do recurso especial.

4. A urgência apta a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC é aferida casuisticamente e, no caso, não se configura, porque a manutenção da gratuidade apenas posterga a exigibilidade dos ônus sucumbenciais e permite reabertura da análise da capacidade econômica no cumprimento de sentença, sem inutilidade do julgamento futuro.

5. Revisar a conclusão sobre urgência demanda reexame de premissas fáticas (momento processual, efeitos práticos e condição econômica do beneficiário), providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ; por consequência, a interpretação analógica do inciso V, pretendida para admitir o agravo de instrumento, também não se sustenta sem a demonstração da urgência no caso concreto.

6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5b20d4-f451-443b-b362-d9010165b1c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163039 - MS (2026/0024285-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS004806 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 ARIELLY LUGE ALVES BERALDO - MS030422 JÚLIA RECHE MENDONÇA - MS029750
AGRAVADO	:	MARCELO GOES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA - MS005585 JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS020109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO INCISO V CONDICIONADA À URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Na deliberação colegiada, houve reconsideração, com superação do óbice e exame do recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade; (ii) a urgência, para fins de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ), autoriza o manejo do agravo de instrumento contra decisão que mantém a gratuidade; (iii) é possível interpretação analógica do inciso V do

Documento eletrônico VDA59144376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:49
Código de Controle do Documento: 1e880945-6038-4aac-b302-07126a6a83f0

art. 1.015 para alcançar o indeferimento de revogação da gratuidade.
3. A impugnação específica foi reconhecida, impondo a reconsideração da decisão agravada e o exame do recurso especial.
4. A urgência apta a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC é aferida casuisticamente e, no caso, não se configura, porque a manutenção da gratuidade apenas posterga a exigibilidade dos ônus sucumbenciais e permite reabertura da análise da capacidade econômica no cumprimento de sentença, sem inutilidade do julgamento futuro.
5. Revisar a conclusão sobre urgência demanda reexame de premissas fáticas (momento processual, efeitos práticos e condição econômica do beneficiário), providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ; por consequência, a interpretação analógica do inciso V, pretendida para admitir o agravo de instrumento, também não se sustenta sem a demonstração da urgência no caso concreto.
6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – APREMS (APREMS) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente inconformismo, alegou que impugnou especificamente a não incidência das Súmulas n. 7 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 176-190).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:49
Código de Controle do Documento: 1e880945-6038-4aac-b302-07126a6a83f0

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, APREMS alegou violação do art. 1.015 do CPC sob a ótica da taxatividade mitigada (Tema n. 988/STJ) ao sustentar urgência pela inutilidade de apreciação futura, bem como a interpretação analógica do inciso V do art. 1.015 para alcançar o indeferimento da revogação da gratuidade.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 112-125).

Do reexame fático-probatório

Sobre a alegada violação do art. 1.015 do CPC sob a ótica da taxatividade mitigada (Tema n. 988/STJ), acerca da urgência pela inutilidade de apreciação futura, bem como da interpretação analógica do inciso do art. 1.015, V do CPC para alcançar o indeferimento da revogação da gratuidade, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, estabelece um rol de hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. Trata-se, em regra, de um rol taxativo, mitigado excepcionalmente pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), que admite a interposição do agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*
> *A decisão interlocutória ora agravada* ***indeferiu o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita.*** *Tal hipótese* ***não*** *se encontra expressamente prevista nos incisos do art. 1.015 do CPC.*
> *[...]*
> *Da leitura atenta do inciso V do artigo supracitado, verifica-se que o legislador previu o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão de "rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação". A contrario sensu, a decisão que* ***indefere o pedido de revogação*** *da gratuidade da justiça, ou seja, que* ***mantém o benefício*** *anteriormente concedido, não se amolda à hipótese legalmente prevista para a interposição imediata do agravo de instrumento.*
> *[...]*
> *Ademais, a questão relativa à manutenção da gratuidade da justiça não configura, in casu, hipótese de urgência que justifique a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, nos termos do Tema Repetitivo nº 988 do STJ.*
> *A eventual irresignação quanto à manutenção do benefício poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, caso a parte agravante venha a ser sucumbente na demanda principal e entenda que a gratuidade foi indevidamente mantida, não havendo risco de inutilidade do julgamento da questão em momento posterior.*
> *Dessa forma, sendo a decisão que indefere o pedido de revogação da justiça gratuita irrecorrível por meio de agravo de instrumento, por ausência de previsão legal no rol do art. 1.015 do CPC, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe* (e-STJ, fls.62/64 – com destaques em negrito no original – sublinhei).

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão dos aclaratórios:

Documento eletrônico VDA59144376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:49
Código de Controle do Documento: 1e880945-6038-4aac-b302-07126a6a83f0

> *O dever de consulta prévia às partes, corolário do princípio do contraditório, não se aplica às questões de admissibilidade recursal que podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador, como o cabimento do recurso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a análise dos pressupostos de admissibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, não configura "decisão surpresa".*
> *[...]*
> *O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso, baseou-se na interpretação literal do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, não havendo falar em nulidade por violação ao princípio da não surpresa.*
> *Em seguida, a embargante sustenta que o acórdão foi omisso ao não analisar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro da questão, uma vez que, encerrada a fase de conhecimento, não haverá apelação.*
> *Neste ponto, assiste* ***parcial razão*** *à embargante, sendo cabível a integração do julgado para aprofundar a análise, o que, todavia,* ***não alterará a conclusão*** *pela inadmissibilidade.*
> *O acórdão embargado, de fato, mencionou a tese da taxatividade mitigada, mas concluiu pela ausência de urgência com base na premissa geral de que a matéria poderia ser arguida em apelação. O argumento da embargante, de que tal premissa não se aplica ao caso concreto por já haver trânsito em julgado da fase de conhecimento, é pertinente e merece análise expressa.*
> *A situação dos autos é peculiar: a decisão que indeferiu a revogação da gratuidade foi proferida após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em um incidente processual que antecede a fase de cumprimento de sentença. De fato, neste cenário, não haverá um futuro recurso de apelação no qual a questão possa ser devolvida.*
> *Contudo, mesmo sob essa ótica, a "inutilidade do julgamento futuro" exigida pelo Tema n.º 988 do Superior Tribunal de Justiça* ***não se configura****. A decisão que mantém a gratuidade da justiça, neste momento processual, apenas suspende a exigibilidade dos ônus sucumbenciais (art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil). A embargante, como credora, não perde o seu direito. Ela poderá, no prazo de 5 (cinco) anos, ajuizar o cumprimento de sentença, momento em que deverá demonstrar que a condição de hipossuficiência do devedor deixou de existir.*
> *A decisão ora questionada não é definitiva nem faz coisa julgada material. A questão sobre a capacidade financeira do embargado poderá ser reaberta e reanalisada a qualquer tempo dentro do prazo quinquenal, no bojo do próprio cumprimento de sentença. Portanto, não há inutilidade no julgamento futuro da questão; o que há é um momento processual distinto para a sua rediscussão.*
> *A urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é aquela que, se não analisada de imediato, causa um prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, tornando inócua a análise posterior. No caso, o prejuízo da embargante é meramente a postergação da cobrança, o que não se confunde com a perda do direito ou a inutilidade de sua futura discussão (*e-STJ, fls. 83/86 – com destaques em negrito no original – sublinhei).

Destaco que a pretensão recursal busca substituir as premissas fáticas firmadas pelo órgão julgador estadual acerca da inexistência de “urgência qualificada” para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC, na linha do Tema n. 988/STJ e do

Documento eletrônico VDA59144376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:49
Código de Controle do Documento: 1e880945-6038-4aac-b302-07126a6a83f0

enquadramento concreto da decisão que manteve a gratuidade como irrecorrível via agravo de instrumento, sem prejuízo futuro à parte. Essas conclusões se apoiam em elementos fáticos específicos do processo e, sobretudo, o quadro econômico do beneficiário invocado pela recorrente como alterado (e-STJ, fls. 60-64 e 80-85).

Nesse contexto, a tese de conhecer do agravo por analogia ao inciso V do art. 1.015, para alcançar o indeferimento da revogação, não supera o citado óbice. Primeiro, porque o próprio acórdão recorrido destacou a literalidade do dispositivo e concluiu pela irrecorribilidade imediata da decisão que mantém a gratuidade, com reforço em precedentes internos (e-STJ, fls. 62/64). Segundo, porque a construção analógica defendida pela recorrente está indissociável da demonstração de urgência (Tema 988/STJ). Ademais, a superação dessa premissa, como visto, reclama reavaliação do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial (e-STJ, fls. 80-85 e 127-130).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada; por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema nº 988).*
> ***2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não caracterização da urgência encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
> *3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.204.998/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC E URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REJEIÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59144376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:49
Código de Controle do Documento: 1e880945-6038-4aac-b302-07126a6a83f0

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitara a exclusão de litisconsorte do polo passivo.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de exclusão de litisconsorte do polo passivo por ilegitimidade, em ação de repactuação de dívidas.
3. A Corte de origem concluiu pela inaplicabilidade do art. 1.015, VII, do CPC à rejeição da ilegitimidade passiva, reconheceu a ausência de urgência e afirmou que a matéria pode ser discutida em apelação, além de rejeitar embargos de declaração por inexistência de vícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que rejeita a exclusão de litisconsorte é viável à luz do art. 1.015, II e VII, do CPC e do Tema n. 988 do STJ, por urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas na apelação; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea c.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão que rejeita a ilegitimidade passiva não se enquadra no art. 1.015, VII, do CPC, cujo cabimento se restringe à efetiva exclusão de litisconsorte. A tese está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.
6. A verificação de urgência para taxatividade mitigada demanda reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente, as questões relevantes, afastando-se a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.
8. Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, aplicados ao recurso no tocante à alínea a, impedem o conhecimento do dissídio sobre o mesmo tema.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha à orientação de que o agravo de instrumento só é cabível na hipótese de efetiva exclusão de litisconsorte, não alcançando a rejeição da ilegitimidade passiva.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a análise da urgência, para fins de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, demanda reexame do contexto fático-probatório. *3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 4.*
Os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 489, § 1º, II, IV e VI, 1.015, II e VII, 1.022, I e II, 1.009, § 1º, 485, VI, e 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.183.113/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.806.098/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA59144376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:49
Código de Controle do Documento: 1e880945-6038-4aac-b302-07126a6a83f0

REsp n. 2.094.876/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83.
(REsp n. 2.140.443/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – sem destaques no original)

Direito processual civil. Agravo interno no recurso especial.
decisão monocrática que conheceu em parte do reclamo e negou provimento. Liquidação de sociedade. agravo de instrumento.
Taxatividade mitigada. urgência não comprovada. súmula 7/stj. falta de impugnaçao de fundamento suficiente. súmula 283/stf. Agravo interno não provido.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de agravo de instrumento interposto em ação de liquidação de sociedade.
2. A decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 7/ STJ e 283/STF.
3. Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustentou: (i) não incidência da Súmula 7/STJ, alegando que a decisão de primeira instância definiu critérios de apuração de haveres; (ii) cabimento do agravo de instrumento na liquidação de sociedade por aplicação analógica do art. 1.015, parágrafo único, do CPC e pela taxatividade mitigada do Tema 988/STJ; e (iii) ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para apurar a urgência e aplicar a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, conforme o Tema 988/STJ; (ii) saber se houve a impugnação de fundamento suficiente do decisum, para afastar a incidência da S mula 283/STF.
III. Razões de decidir
5. A aplicação da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige a demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não foi comprovado no caso concreto.
6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a ausência de urgência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.
8. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi conhecida, em virtude da incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.231.403/MG, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59144376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:49
Código de Controle do Documento: 1e880945-6038-4aac-b302-07126a6a83f0

julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:49
Código de Controle do Documento: 1e880945-6038-4aac-b302-07126a6a83f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.039 / MS

Número Registro: 2026/0024285-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08166955120218120001 14064421620258120000 14064421620258120000050002 816695512021812000 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	: JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS004806
	MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
	ARIELLY LUGE ALVES BERALDO - MS030422
	JÚLIA RECHE MENDONÇA - MS029750
AGRAVADO	: MARCELO GOES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA - MS005585
	JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS020109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	: JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS004806
	MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
	ARIELLY LUGE ALVES BERALDO - MS030422
	JÚLIA RECHE MENDONÇA - MS029750
AGRAVADO	: MARCELO GOES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59392074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: e627834b-15a5-44aa-8e7a-fdb6a632c92c

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA - MS005585
JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS020109

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: e627834b-15a5-44aa-8e7a-fdb6a632c92c